



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601114-90.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601114-90.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 DARLYSSON IGOR DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL,
DARLYSSON IGOR DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. ACÓRDÃO TRE/AL DE 29/08/2023. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA. TENTATIVA de REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO TRIBUNAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os

meios admissíveis.

2. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com a decisão prolatada.

3. O acórdão atacado encontra-se devidamente claro e fundamentado, não apresentando vícios a admitir a interposição dos presentes embargos de declaração.

4. Embargos rejeitados.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08/02/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Darlysson Igor da Silva, em face do Acórdão (Id. 10064228), que desaprovou as contas de campanha do embargante referente ao pleito de 2022 e determinou a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

2. Em suas razões, o embargante sustenta a existência de contradição e omissão no julgado, sob o argumento de que *"a teor da Resolução-TSE nº 23.607/2019, bem como da jurisprudência consolidada do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a prova do correto uso de verbas do Fundo Partidário, EM REGRA, se satisfaz com a juntada de documento fiscal idôneo que discrimine a natureza dos serviços ou materiais, o que foi feito nos autos"*.

3. Pugna pelo acolhimento dos embargos, para fins de exortar a manifestação expressa desta Corte acerca do REEXAME do Acórdão ora vergastado, em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade

e proporcionalidade, para fins de lograr a justa análise do mérito e a conseqüente aprovação, ainda que com ressalvas, da contabilidade da campanha, bem como seja desconsiderada a obrigatoriedade de restituição da quantia.

4. Em seu Parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos embargos declaratórios, por não haver vícios de omissão, obscuridade ou contradição na Decisão embargada, bem como por inexistir erro material a ser sanado.

5. É o sucinto relatório.

VOTO

6. Conforme já relatado, tratam os autos de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão (Id. 100 64228), que desaprovou as contas de campanha do embargante e determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

7. Pertinente aos embargos de declaração, registro que estão previstos no Código Eleitoral, art. 275 e seus parágrafos, e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

8. Inicialmente, constato que os embargos de declaração foram opostos tempestivamente.

9. Em que pese o embargante sustentar que a decisão é contraditória e omissa diante das provas juntadas aos autos, observo que as questões foram devidamente analisadas e debatidas por este Plenário, concluindo-se que a documentação apresentada foi insuficiente para comprovar a prestação dos serviços declarados na contabilidade de campanha.

10. Trago à baila trechos do voto onde a Corte Eleitoral demonstra sua convicção acerca dos fatos narrados, com as seguintes considerações:

In casu, foi solicitado ao prestador de contas que apresentasse prova material da confecção dos materiais impressos de publicidade contratados. Vejo que diversos são os documentos que poderiam ter sido apresentados e que estariam aptos a comprovar a referida despesa, como vídeos, fotos, prints de redes sociais, dentre outros, porém nenhum deles foi apresentado. Ressalte-se que referido gasto corresponde a

quase 1/3 (um terço) do valor recebido de recursos públicos do FEFC.

A ausência de comprovação efetiva dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), impede a análise da regularidade de gastos realizados com recurso público.

No mesmo sentido ocorre quanto à despesa realizada com o fornecedor José Edson da Silva, no importe de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), pago com recursos públicos (FEFC), uma vez que, conforme apontado no parecer técnico, não há documento nos autos que comprove que o veículo locado era de propriedade da locadora/fornecedora quando da sua locação, o que impede a comprovação da despesa.

Apesar de solicitado, o prestador de contas não colacionou o CRLV do veículo locado, o que impediu a comprovação da propriedade do veículo à época, bem como não apresentou a cotação de preços praticados no mercado.

Dessa forma, como os documentos fiscais apresentados pelo prestador não estão em consonância com as exigências constantes na legislação de regência, não têm o condão de comprovar a regularidade de gastos efetuados com recursos do FEFC. Logo, impõe-se a devolução do valor correspondente.

11. Ademais, a Justiça Eleitoral em sua Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados. (grifei)

12. Ora, este Tribunal intimou o candidato para que sanasse os vícios elencados no relatório da Seção de Contas, apontando a necessidade de apresentação de provas materiais acerca das despesas pagas com recursos do FEFC. No entanto, o candidato não atendeu à diligência solicitada, mesmo após dilação do prazo (Id. 10032936).

13. Diante dessas considerações, resta evidenciado que o Plenário entendeu pela insuficiência dos documentos apresentados quanto à demonstração dos serviços ora registrados com publicidade por materiais impressos, bem como com a locação de veículos, o que culminou na desaprovação da contabilidade com devolução de recursos públicos, com respaldo na legislação e nos pareceres apresentados pelo órgão técnico e pelo Ministério Público Eleitoral.

14. Desse modo, nítida a demonstração de inconformismo do embargante com o julgamento e a tentativa de rediscutir o julgado em sede de embargos de declaração, trazendo à baila a alegação de que apresentou os documentos exigidos pela Resolução e que o Tribunal deveria ter diligenciado no caso de ainda restar alguma dúvida.

15. Dito isso, de uma simples leitura do voto extrai-se que todo arcabouço probatório foi devidamente apreciado e as questões foram debatidas, porém não foram decididas no sentido esperado pelo candidato.

16. Nesse diapasão, apesar da argumentação de que há vício na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando reformar o julgado à sua interpretação.

17. Desse modo, afastados os argumentos trazidos nos embargos de declaração opostos, tenho que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada, razão pela qual não há que se falar em nulidade do julgado e os embargos não merecem prosperar.

18. Ademais, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

19. Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, estes devem ser rejeitados.

20. Ante o exposto, feitas tais considerações, acompanhando o Parecer Ministerial, voto pela rejeição dos embargos de declaração opostos.

21. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR